385R3390

Nº L 327/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3390/85 DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão dum contingente pautal comunitário de vinhos licorosos da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Chipre (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo Complementar ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Chipre (1) caducou em 31 de Dezembro de 1980; que, a fim de não interromper as suas relações comerciais com esse país, a Comunidade tornou aplicáveis para o ano de 1984 as disposições do Protocolo supracitado pelo Regulamento (CEE) nº 3700/83 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1983, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais com Chipre (2);

Considerando que, enquanto se espera a definição de um regime a aplicar para depois de 31 de Dezembro de 1984, importa prorrogar, a título provisório para 1986, o regime que a Comunidade aplica presentemente às trocas comerciais com Chipre na base do Protocolo Complementar supracitado;

Considerando que o Protocolo Complementar supracitado prevê a abertura de um contingente pautal comunitário anual de 250 000 hectolitros de vinhos licorosos, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Chipre com direitos aduaneiros iguais a 30 % dos direitos da pauta aduaneira comum; que convém abrir esse contingente pautal comunitário para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que a admissão ao benefício desse contingente pautal comunitário deve ser subordinada à coindição de esses vinhos serem designados como «vinhos licorosos» no documento V.I.1 privisto no Regulamento (CEE) nº 2115/76 (3);

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2342/84 (5), deve ser respeitado;

Considerando que, na ausência de um Protocolo tal como está previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do dito Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Dez;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos provenientes de Chipre no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período do contingentamento em questão;

Considerando, todavia, que, neste caso, não existem dados estatísticos comunitários ou nacionais relativamente aos vinhos em questão e que não pode ser feita nenhuma previsão válida quanto a importações; que, nestas circunstâncias, convém prever uma repartição do volume contingentado em quotas-partes iniciais que tenha em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estados-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 85 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos repidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-

(1) JO nº L 172 de 28. 6. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 369 de 30. 12. 1983, p. 1.
(3) JO nº L 237 de 28. 8. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 217 de 14. 8. 1984, p. 6.

-membro tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao seque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares Estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial num ou noutro Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica de Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum na importação na Comunidade dos Dez dos produtos a seguir designados, originários de Chipre, são suspensos aos níveis indicados em relação a cada um deles, dentro do limite de um contingente pautal comunitário de 250 000 hectolitros:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de avus frescas amuado com álcool:	
	C. Outros:	
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol, e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	ex a) 2 l ou menos:	
	— Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol	5,0 ECUs por hl
	ex b) Mais de 2 l:	
	— vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol	3,9 ECUs por hl
	III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior ou igual a 18 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	ex 2. Outros:	
	— vinhos licrorosos	6,1 ECUs por hl
	b) Mais de 2 l:	
	ex 3. Outros:	
	— vinhos licorosos	5,0 ECUs por hl
	IV. Com umteor alcoólico aquirido superior a18 % vol e inferior ou igual a 22 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	ex 2. Outros:	
	— vinhos licorosos	6,9 ECUs por hl
	a) Mais de 2 l:	
	ex 3. Outros:	
	— vinhos licorosos	6,9 ECUs por hl

2. A admissão desses vinhos ao benefício do contingente pautal está subordinada à condição de esses vinhos serem designados como «vinhos licorosos» no documento V.I.1 previsto no Regulamento (CEE) nº 2115/76.

3. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência. Para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, deve observar-se o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 212 060 hectolitros é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros)
Benelux	2 000
Dinamarca	2 000
Alemanha	4 000
Grécia	20
França	20
Irlanda	2 000
Itália	20
Reino Unido	202 000

3. A segunda parcela do contingente, de 37 940 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificacão à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Cada Estado-membro comunica à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão vela por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informa com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Cada Estado-membro garante aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhe são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada na base das importações dos produtos em questão, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Novembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH